



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 35404.000016/2007-39
Recurso nº 156.287
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 206.00.162
Data 04 de setembro de 2008
Recorrente EDVALDO PEREIRA DA SILVA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - BA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA
Brasília, 18 de 09 de 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siapc 751633

CC02/C06
Fls. 138

MF - SEGUNDA INSTANCIA DE CONTRIBUÍNTES	
CONTRIBUÍTO	DO CONTRIBUÍTO
Brasília, 18/05/09	
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. SIAPE 751683	

Alegando recolhimento indevido, face a declaração de inconstitucionalidade do STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351717-1, e considerando a suspensão da execução determinada pela Resolução nº 26 do Senado Federal, que produziu efeitos ex tunc, desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional de acordo com o § 2º do Decreto 2346/1997, o vereador do Município de Marinópolis, vem requerer restituição dos valores recolhidos no período de 01/01/2001 a 30/09/2004 Foram anexadas cópias dos recibos de pagamento, bem como das GFIP de todo o período.

Foi emitido despacho decisório no sentido de indeferir o pedido de restituição, por entender a autoridade previdenciária que parte dos valores supostamente recolhidos indevidamente encontravam-se prescritos – período de 01/2001 a 07/2001. No que concerne ao período de 08/2001 a 05/2003, não foram identificados recolhimentos por parte do ente público municipal, o que inviabilizaria a restituição. Por fim, quanto ao período de 06/2003 a 09/2004, deferi a restituição pleiteada.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso, fls. 61, alegando:

Houve cumprimento da IN 15/2006;

Por imposição do INSS – Agência Jales, as GFIP eram entregues naquela agência através de encaminhamento oficial e consta o meu nome na relação encaminhada.

Os valores das GFIP eram cobrados nas quotas do FPM todo dia 10 do mês subsequente à competência enviada, portanto existem recolhimentos. O alegado pode ser demonstrado por meio da Certidão emitida pela Prefeitura. (Foram anexadas cópias dos Ofícios, bem como das GFIP, fls. 62 a 129.

A DRFB face a decisão proferida e o recurso interposto o processo foi encaminhado a este conselho.

É o Relatório.

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Em sendo considerado tempestivo o recurso, fl. 61, e não estando o recorrente obrigado a efetuar o depósito recursal (art. 126, § 1º da Lei nº 8.213/91), passo, então, ao seu exame.

DO MÉRITO:

O recorrente teve descontadas contribuições no período de 01/2001 a 09/2004, na qualidade de segurado empregado, por ocupar o cargo de vereador (agente político) no Município de Marinópolis.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONF. ORIGINAL	
Brasília, 18	25/09
Maria de Fátima Monteiro de Carvalho	
Mat. Siapex 751683	

No entanto, o STF declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, senão vejamos:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Acrescentada pela Lei nº 9.506, de 30/10/97) Alínea declarada inconstitucional, conforme decisão do STF no RE nº 351.717.1 - PR, tendo sua execução suspensa pela Resolução nº 26, de 21/06/05, do Senado Federal."

Porém entendo ainda exista uma questão prejudicial ao presente julgamento. No despacho decisório a fundamentação para o indeferimento da restituição no período de 08/2001 a 05/2003, foi a inexistência de recolhimentos, porém não restou analisado o argumento de que as contribuições da câmara Municipal eram descontadas diretamente no FPM do Município.

Dessa forma, devem os autos serem baixados em diligência, para que a unidade descentralizada da DRFB preste esclarecimentos das contribuições da Prefeitura (inclusive das informações em GFIP) e da Câmara, indicando se existe algum recolhimento no Conta Corrente, se o valor contido no conta corrente da Prefeitura corresponde apenas a sua GFIP, ou também contempla o valor das contribuições do Município. Neste sentido, entendo deva ser feita planilha com vistas a melhor esclarecer: Recolhimento da Prefeitura, GFIP da Prefeitura, Recolhimento da Câmara, GFIP da Câmara, Valor do desconto do FPM durante o Mês (incluir as retenções dos três repasses realizados, caso tenham ocorrido).

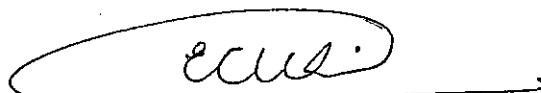
Antes dos autos retornarem a este Conselho, deverá ser conferida vistas ao recorrente para em querendo manifestar-se no praz normativo.

CONCLUSÃO:

Voto pela conversão do JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos acima propostos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA